

VOTO

Tratam os autos da prestação de contas do Hospital das Forças Armadas (HFA) relativa ao exercício de 2012.

2. A Secretaria de Controle Interno do Ministério da Defesa emitiu certificado de auditoria pela regularidade com ressalvas (peça 5), ante as seguintes impropriedades, as quais, no seu entendimento, impactaram a gestão dos atos sob a competência do diretor do HFA, na condição de dirigente máximo da unidade:

- redução, sem amparo legal, da carga horária semanal dos servidores do PCCHFA lotados na área administrativa do Hospital (2.8.12); e

- ausência de providências com vistas à apuração de eventual prejuízo em decorrência dos serviços de construção da Clínica de Medicina Nuclear, realizados ao amparo de contrato envolvendo serviço de manutenção predial, de natureza eventual (2.11.1.1).

3. O controle interno também apontou no aludido certificado de auditoria as impropriedades abaixo, cuja responsabilidade pelos atos de gestão decorrentes atribuiu à competência de outros gestores da unidade:

- adoção de orçamentos superestimados para a condução de pregões eletrônicos (2.8.1);
- adjudicação de itens, nos pregões eletrônicos, com preços superiores aos de referência (2.8.2);

- realização de pesquisas de preços com aceitação de empresas pertencentes a mesmo grupo familiar (2.8.3);

- ausência de pesquisas de preços para fins de nortear as contratações por dispensa de licitação (2.8.4);

- aceitação de proposta de fornecedor com ocorrências impeditivas de licitar com a Administração Pública (2.8.5);

- ausência, nos processos de dispensa de licitação, dos expedientes relativos às solicitações de cotações de preços (2.8.6);

- fracionamento de despesas na aquisição de bens por dispensa de licitação (2.8.7);

- divergências das especificações ou das quantidades dos objetos contratados mediante dispensas de licitação (2.8.8);

- descrições genéricas dos serviços a serem contratados e ausência de laudos técnicos (2.8.9);

- ausência de laudos médicos contendo descrições dos materiais a serem adquiridos para atendimento de pacientes (2.8.10);

- ausência de registros no Sistema de Concessão de Diárias e Passagens (SCDP) de concessões de diárias para o exterior (2.8.11);

- variação negativa nos estoques internos do almoxarifado, decorrente de baixas contábeis indevidas no estoque de materiais de consumo, revertidas no exercício em curso (2.10.1); e

- ausência de inventários de Material de Consumo (2.10.2).

4. No âmbito deste Tribunal, a SecexDefesa concluiu, na análise inicial (peças 8 a 10), pela necessidade de saneamento dos autos, em face da multiplicidade de impropriedades relatadas pelo controle interno, muitas delas recorrentes na gestão do HFA e algumas com indícios de dano, a serem corroborados para efeito de responsabilização e recuperação. Em vista disso, promoveu inspeção na entidade, ocasião em que colheu subsídios para o exame das prestações de contas dos exercícios de 2009 a 2013.

5. Como resultado dos trabalhos, a equipe de inspeção entendeu, no que tange ao exercício sob exame e relativamente às ocorrências que apresentavam indícios de prejuízo ao erário, que as falhas apontadas revelavam-se de natureza formal e eram atribuíveis à fragilidade dos controles administrativos do HFA.

6. Quanto às demais ocorrências, verificou que parte era oriunda do mau funcionamento do sistema informatizado de gestão hospitalar do HFA (CONSAIH) e as demais eram decorrentes da precariedade do planejamento, organização e controle dos processos de trabalhos do hospital.

7. Em vista disso, propôs a realização de audiência, nos seguintes termos:

“a) realizar audiência do Senhor Antônio Carlos da Silva Rodrigues - CPF 440.796.307-78 - Ordenador de Despesas do HFA, para que apresente as razões de justificativas pela aprovação do projeto básico e contratação do Sistema Informatizado de Gestão Hospitalar CONSAIH, cujo processamento apresenta falhas que impactam rotinas do Hospital a exemplo de controle de estoques, obtenção de quantitativos para aquisições, faturamento das contas hospitalares etc, decorrendo disso diversas falhas na gestão do HFA, conforme consignado nos Relatórios de Auditoria de Gestão do Controle Interno dos exercícios de 2012 e 2013;

b) realizar audiência do Excelentíssimo Senhor Túlio Fonseca Chebli - CPF 329.222.216-87 - Diretor do HFA, para apresentar as razões de justificativas pela omissão de providências no sentido de se implantar efetivo sistema de planejamento e controle dos processos de trabalho do Hospital, causa de diversas irregularidades apontadas nos relatórios de auditoria de gestão de 2012 e 2013, do Órgão de Controle Interno, omissão esta alertada ao Hospital por aquele órgão de controle desde 2008 (TC 015.660/2009-1)”.

8. Discordando dessa proposta, o diretor da SecexDefesa sugeriu, com a anuência do titular da unidade técnica (peças 32), a regularidade com ressalvas das presentes contas quanto à responsabilidade dos Srs. Túlio Fonseca Chebli e José Maria Lins Calheiros, dirigentes máximos do HFA no período, em razão da constatação de falhas na estruturação de controles internos da organização, as quais seriam consequência de controles internos deficientes, que potencializaram o risco de dano, reduziram a eficiência das operações e resultaram em descumprimento de leis e regulamentos aplicáveis às atividades da entidade.

9. O diretor sugeriu, ainda, a regularidade plena das contas dos demais responsáveis (Srs. Álvaro Figueiredo Bisneto e Antônio Carlos da Silva Rodrigues, dirigentes substitutos), além do endereçamento de recomendação preventiva e ciência à entidade.

10. Divergindo do escalão dirigente da SecexDefesa, o Ministério Público junto a este Tribunal manifestou-se, em preliminar, pela promoção de audiência dos responsáveis envolvidos em todas as impropriedades apontadas no Certificado de Auditoria da Secretaria de Controle Interno (peça 5), as quais, no seu entendimento, caso não elididas, poderiam macular a gestão examinada, ensejando o julgamento pela irregularidade das contas, com aplicação de multa

11. Pedindo vênias ao auditor e ao douto **Parquet** por não acolher as medidas preliminares sugeridas, considero que as presentes contas já se encontram em condições de serem apreciadas no mérito, na forma proposta pelo diretor da unidade técnica.

12. Ora, no que tange ao mau funcionamento do CONSAIH e à precariedade do planejamento, organização e controle dos processos de trabalho – ocorrências objeto da audiência sugerida pelo auditor, vejo que tais falhas são decorrentes da desorganização administrativa do HFA desde 2005.

13. De fato, o histórico das gestões anteriores e a natureza das falhas assinaladas nos relatórios de gestão relativos os exercícios de 2005 a 2013 evidenciam esse cenário e o agravamento da debilidade dos controles internos da entidade no decorrer dos anos, ocasionado pela ausência da disponibilização de um sistema eficiente de contas hospitalares, que prevísse controle adequado sobre estoques e faturamento de serviços prestados e contratados, o qual, por sua vez, aprimoraria a qualidade da gestão do Hospital.

14. A propósito, cabe informar que este Tribunal, ao apreciar a gestão do HFA relativa a 2008, já expediu determinação à entidade sobre o assunto, mediante o Acórdão nº 1.155/2014-2ª Câmara, visando ao aprimoramento dos seus controles internos administrativos, com elaboração de normas internas e implantação de procedimentos operacionais padronizados, e à agilização do processo de contratação dos serviços técnicos necessários para o gerenciamento informatizado do Hospital.

15. Já mediante o Acórdão nº 10.260/2016-2ª Câmara, proferido no exame das contas da entidade do exercício de 2013, foi recomendado ao HFA que aprimorasse seu sistema de controles

internos para lhes suprimir deficiências, de forma a assegurar o alcance de objetivos organizacionais, incluindo os relacionados à sobrevivência, à continuidade e à sustentabilidade da organização (princípios da eficiência e legalidade, Constituição Federal, art. 37, caput, e do interesse público, Lei 9.784/1999, art. 2º).

16. Segundo relatado nestes autos pela equipe de inspeção, o HFA tem promovido medidas no sentido de atender à aludida determinação, a exemplo da contratação de nova solução informatizada de gestão hospitalar, compreendendo aquisição de plataforma de aplicativo e software; instituição de seção específica de planejamento institucional, implantação de setor específico de planejamento e controle das aquisições que ficava a cargo exclusivo da comissão permanente de licitações, previsão no regimento interno do Hospital de assessoria de controle interno, aquisição de sistema informatizado de ponto eletrônico, instalação de câmaras nos locais em que se registram as entradas e saídas dos servidores, dentre outras.

17. Portanto, trata-se de falhas estruturantes, que vêm sendo observadas há várias gestões, não sendo razoável atribuí-la a gestores específicos. O mais adequado no caso seria o endereçamento de determinação ao órgão para aprimoramento dos controles internos, medida essa que já foi adotada por este Tribunal mediante os supracitados Acórdãos nºs 1.155/2014 e 10.260/2016, da 2ª Câmara, o que torna despropositada a adoção de outras providências nesse sentido.

18. Quanto às demais questões apontadas no certificado de auditoria do controle interno, vejo, relativamente à redução, sem amparo legal, da carga horária semanal dos servidores do PCCHFA, lotados na área administrativa do Hospital, que a alteração da jornada de trabalho dos servidores, efetuada com base nas Portarias 429 e 473/DIR/HFA, deu-se em conformidade com as normas em vigor. Na mesma direção, deu-se a dispensa da reposição dos valores recebidos em razão do pagamento de salários integrais a servidores que trabalharam uma hora diária a menos no período de 3/7/2013 a 6/12/2013, em conformidade com a consolidada jurisprudência deste Tribunal.

19. No que tange à ausência de registros no Sistema de Concessão de Diárias e Passagens (SCDP) de concessões de diárias para o exterior, constato a inexistência de indícios de dano ao erário. No caso, o responsável foi ressarcido de despesas efetuadas com recursos próprios em curso realizado no exterior, de interesse da instituição, para o qual houve a devida autorização e designação pela autoridade superior.

20. Quanto às obras de construção da Clínica de Medicina Nuclear do Hospital das Forças Armadas (CMN/HFA), registro que os problemas na execução dessas obras foram abordados recentemente por este Tribunal, quando da apreciação da prestação de contas do HFA relativa ao exercício de 2011 (TC 031.479/2012-0), e resultaram em recomendação/determinação ao órgão.

21. No caso, foi promovida a audiência do Sr. José Maria Lins Calheiros, diretor do HFA à época dos fatos, em decorrência das seguintes irregularidades:

- não realização de certame licitatório para a contratação das obras de construção da CMN/HFA, com prejuízo das disposições constantes dos arts. 2º e 3º da Lei 8.666/1993;
- ausência de contrato específico para a execução da obra de construção da Clínica, contrariando determinação legal presente nos arts. 54, § 1º, e art. 62, *caput*, da Lei 8.666/1993;
- condução de obra pública sem concepção prévia de projeto básico, sem o levantamento anterior do orçamento correspondente, sem a realização de estudo de viabilidade técnica e econômica, em contraste com determinações legais expressas constantes dos arts. 7º, §2º, incisos I e II, e 6º, inciso IX, da Lei 8.666/1993;
- desvirtuamento do objeto do Contrato 02-HFA/2010, de 21/1/2010, para comportar serviços relativos à construção da Clínica de Medicina Nuclear (CMN) não originalmente nele previstos, contrariando disposição contida no art. 7º, § 4º, da Lei 8.666/1993;
- adituação do Contrato 02-HFA/2010 em 98,78%, acima dos limites legais a ele associados, estipulados no art. 65, §1º, da Lei 8.666/1993;

- inobservância do art. 2º da Resolução RDC nº 38, de 4/6/2008, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), que dispõe requisitos a serem observados para a instalação e funcionamento de serviços de medicina nuclear.

22. Ao analisar as razões de justificativas apresentadas pelo responsável, a unidade técnica entendeu que as irregularidades praticadas na condução das obras de readequação predial para instalação da CMN/HFA podiam ser mitigadas, com base nas seguintes premissas:

- já havia uma empresa contratada para cuidar da manutenção predial do HFA, não sendo de todo impossível que a realização de uma licitação específica para a construção da CMN e a contratação de outra empresa para a realização das obras viessem a causar mais transtornos do que benefícios para o hospital (custos extras com mobilização e desmobilização; e dificuldades no estabelecimento de responsabilidades a serem atribuídas às diferentes empresas);

- não houve prejuízo ao erário, pois o preço estimado da obra, conforme estudo técnico feito, seria de R\$ 1.634.669,20, valor superior ao valor pago pelo serviço, que atingiu o total de R\$ 1.218.511,55 (peça 40, p. 47).

23. Diante disso, a unidade instrutiva propôs o acolhimento parcial das razões de justificativas apresentadas pelo responsável, por considerá-las suficientes para mitigar as irregularidades a ele atribuídas, e o julgamento regular com ressalvas de suas contas relativas ao exercício de 2011.

24. Divergindo desse encaminhamento, o Ministério Público junto a este Tribunal opinou pela irregularidade das contas do gestor, por considerar que os ilícitos e impropriedades apurados na condução das obras de construção da Clínica de Medicina Nuclear do HFA, pela sua natureza e extensão, ostentavam gravidade suficiente para servir à generalização do juízo de mérito sobre as contas examinadas, eis que evidenciavam infrações graves à Lei 8.666/1993 e à própria jurisprudência do Tribunal.

25. Ainda segundo o douto **Parquet**, as circunstâncias apresentadas pela SecexDefesa para mitigar as irregularidades verificadas não pareciam suficientes, de forma que a situação em análise justificava uma atuação mais rigorosa do Tribunal, como forma de desestímulo a futuras irregularidades e prejuízos devido à falta de planejamento dos órgãos e entidades da Administração Pública.

26. Ao se pronunciar sobre tais propostas, nos termos do recente Acórdão nº 3.195/2017-TCU-2ª Câmara, de minha lavra, este Tribunal decidiu por acatar o encaminhamento sugerido pela unidade técnica, sob o entendimento de que as irregularidades apuradas na condução das obras de construção da CMN/HFA, quando confrontadas com toda a gestão do exercício de 2011, não tinham gravidade suficiente para impor a irregularidade das contas do ex-Diretor do HFA nem para aplicar-lhe a pena de multa. Para melhor compreensão, transcrevo abaixo excerto do voto condutor do aludido **decisum**:

“22. Com as devidas vênias ao Ministério Público junto ao Tribunal, manifesto minha concordância com o encaminhamento proposto pela Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefesa), adotando suas análises e fundamentos como razões de decidir, sem prejuízo das considerações que passo a tecer.

23. De fato, as irregularidades apuradas na condução das obras de construção da Clínica de Medicina Nuclear do HFA, as quais o Sr. José Maria Lins Calheiros foi ouvido em audiência, quando confrontadas com toda a gestão do exercício de 2011, não têm gravidade suficiente para impor a irregularidade das contas do ex-Diretor do HFA, nem para aplicar-lhe a pena de multa.

24. Quanto à inobservância do art. 2º da Resolução RDC nº 38, de 4/6/2008, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, que estabelece requisitos a serem observados para a instalação e funcionamento de serviços de medicina nuclear, entendo, em linha com a unidade instrutiva especializada, que a expedição do licenciamento para a CMN do HFA, principalmente por parte da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN), já afastaria possível irregularidade na apresentação do projeto, caso existisse de fato alguma impropriedade neste, uma vez que aquela Comissão não licenciaria a Clínica sem que esta tivesse cumprido todas as normas para a expedição do licenciamento.

25. Oportuno destacar que por não terem sido objeto da audiência do ex-diretor do HFA, algumas questões colocadas no parecer do MPTCU – gestor máximo do HFA foi responsável por burlar e evitar de diversas maneiras as fiscalizações da CNEN e Anvisa; admissão de servidores para exercerem atividades na medicina nuclear; e aquisição de equipamentos médicos, sem qualquer tipo de procedimento licitatório, por intermédio da Comissão Aeronáutica Brasileira em Washington – não devem subsidiar a presente análise.

26. Assim, considero mais prudente focar o julgamento das contas do Sr. José Maria Lins Calheiros nas questões que efetivamente foram objeto de sua audiência e na análise de toda a sua gestão à frente do Hospital das Forças Armadas.

27. Examinando os elementos constantes dos presentes autos, verifico que a unidade instrutiva especializada promoveu a avaliação do planejamento de ação e dos resultados quantitativos e qualitativos da gestão da entidade, dos indicadores utilizados pelo HFA, da estrutura de governança e de controles internos, da execução orçamentária e financeira, da gestão de pessoas e da terceirização de mão de obra, da gestão do patrimônio, da gestão de tecnologia da informação (TI) e da gestão do conhecimento, da gestão dos recursos renováveis e da sustentabilidade ambiental, da situação das transferências voluntárias vigentes, do cumprimento de obrigações legais e normativas e da gestão das contratações (peça 8).

28. A Lei 12.381, de 9/2/2011 (LOA do exercício), consignou para a Ação 2528 (Manutenção dos Serviços Médico-Hospitalares do Hospital das Forças Armadas, integrante do Programa 0637 – Serviço de Saúde das Forças Armadas) recursos da ordem de R\$ 49.795.308,00, correspondente à meta física de 480.000 atendimentos a pacientes. No decorrer do exercício, por força do Decreto s/n, de 4/8/2011, a Ação foi contemplada com crédito suplementar, da ordem de R\$ 3.900.000,00, o que elevou sua dotação orçamentária para R\$ 53.695.308,00, mantida a meta física (peça 3, p. 24).

29. No tocante aos resultados da gestão do ex-Diretor do HFA, os dados contidos no Sigplan dão conta de que o volume de recursos liquidados, da ordem de R\$ 43.068.219,00, corresponde a 80,21% da meta financeira estabelecida para o exercício. Com relação à meta física, os dados levantados indicam o atendimento a 503.603 pacientes, o que equivale a 104,92 % da meta fixada (peça 3, p. 25).

30. Dessas avaliações, destaco o cumprimento das metas física e financeira do HFA, que, à vista dos parâmetros utilizados para avaliação de desempenho de Programas de Governo (Plano Plurianual 2008/2011), divulgados pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, indicam resultados acima (meta física) e dentro do esperado (meta financeira).

31. Considerando que a meta física estabelecida para atendimento hospitalar foi superada na gestão do ex-Diretor do HFA, os principais objetivos estratégicos traçados para o exercício em referência e as ações planejadas para o atingimento desses objetivos foram eficazes, de modo que avalio que as ações executadas nesta gestão contribuíram de fato para o alcance dos objetivos estratégicos, conforme originalmente planejado.

32. Ademais, confrontando as irregularidades encontradas na execução das obras de construção da Clínica de Medicina Nuclear com as circunstâncias mitigadoras apresentadas pela unidade técnica, os valores gastos da ordem de R\$ 1,2 milhão e o montante de recursos geridos pelo Sr. José Maria Lins Calheiros no exercício de 2011, superior a R\$ 53 milhões, entendo de extremo rigor considerar irregular toda a gestão do ex-Diretor do HFA, bem como aplicar-lhe a multa do art. 58 da Lei 8.443/1992.

33. Em reforço desse entendimento, ressalto a reduzida significância dos valores despendidos na construção da CMN, que representou cerca de 2,2% do total de recursos sob gestão do dirigente máximo do Fundo de Administração do Hospital das Forças Armadas no exercício de 2011, e, ainda, o fato de não ter sido constatado qualquer prejuízo ao erário em decorrência da execução dessa construção

(...)

38. *Quanto ao julgamento das contas do dirigente máximo do Fundo de Administração do Hospital das Forças Armadas, diante da superação da meta física de atendimento a pacientes, do cumprimento de 80,21% da meta financeira estabelecida para o exercício, da baixa significância dos recursos envolvidos nas obras de construção da Clínica de Medicina Nuclear, das circunstâncias mitigadoras das irregularidades a que o ex-Diretor do HFA foi ouvido em audiência e da ausência de prejuízo ao erário, entendo que as falhas apuradas na execução das referidas obras não se revestem de gravidade suficiente para impor a irregularidade de suas contas, nem para aplicar-lhe a pena de multa”.*

27. Destarte, considero que as ocorrências envolvendo as obras construção da CMN/HFA encontram-se justificadas, de forma que o apontamento de eventual prejuízo resta superado, inexistindo nestes autos qualquer outro elemento a justificar a adoção de entendimento diverso.

28. Quanto às demais ocorrências suscitadas nos autos, verifico que parte delas, abaixo indicada, também foi objeto de questionamento na aludida prestação de contas do HFA:

- realização de pesquisa de preços com aceitação de empresas instaladas no mesmo endereço e/ou pertencentes a familiares;
- desclassificação de licitante, por inexecutabilidade das propostas, sem o preenchimento dos requisitos necessários, contrariando jurisprudência firmada pelo TCU; e
- ausência de pesquisa de mercado, de modo a subsidiar a decisão pela adesão a atas de registro de preços gerenciadas por outros órgãos.

29. Em razão dessas impropriedades, as quais não resultaram em dano ao erário, este Tribunal decidiu adotar as seguintes medidas:

“9.3. determinar ao Hospital das Forças Armadas, com fundamento no art. 197, § 1º, do Regimento Interno do TCU, que instaure processo de tomada de contas especial destinado a apurar a responsabilidade pela perda de que trata a Portaria – HFA 116/GAB, de 16/3/2010 (Processo 60550.000110/2010-57) ;

9.4. recomendar ao Hospital das Forças Armadas, com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que, nos procedimentos licitatórios, ao realizar pesquisas de preços de referência, verifique o quadro societário e o endereço das empresas consultadas, a fim de evitar que empresas que possuem sócios em comum, relações de parentesco ou endereços idênticos participem de um mesmo levantamento, garantindo, dessa forma, a lisura do procedimento, em cumprimento aos princípios insculpidos no art. 3º da Lei 8.666/1993 e no art. 37, caput, da Constituição Federal;

9.5. dar ciência ao Hospital das Forças Armadas, com fundamento no art. 7º da Resolução–TCU 265/2014, das seguintes impropriedades, identificadas no Relatório de Auditoria Anual de Contas nº 064/2012/Geaud/Ciset-MD referente ao exercício de 2011, para que adote providências com o objetivo de evitar a reincidência:

9.5.1. desclassificação sumária de licitantes que apresentaram preços considerados inexequíveis, sem a delinação de fundamento técnico para sustentar a declaração de inexecutabilidade e sem que fosse concedida a oportunidade dos excluídos demonstrarem a viabilidade de suas propostas, com prejuízo do disposto no art. 44, § 1º, da Lei 8.666/1993 e em divergência com posição jurisprudencial do Tribunal de Contas da União contida nos acórdãos nºs 141/2008, 1.100/2008, 2.093/2009 e 79/2010, todos do Plenário, entre outros;

9.5.2. não realização de pesquisa de preços de mercado antes da adesão a ata de registro de preços promovida por outra instituição, contrariando disposições constantes do art. 3º, § 4º, inciso II, do Decreto 3.931/2001;”.

30. Lembro que, nestes autos, o controle interno apontou a ocorrência das seguintes impropriedades: utilização indevida de contrato de prestação de serviço, indicando fuga ao processo licitatório; ausência de projetos (básico e executivo) e de formalização de contrato específico para a execução do objeto; realização de pesquisa de preços em empresas instaladas no mesmo endereço e/ou pertencentes a sócios com relação de parentesco; desclassificação de licitante, por inexecutabilidade das

propostas, sem o preenchimento dos requisitos necessários, contrariando jurisprudência firmada pelo TCU; e em ausência de pesquisa de preços de mercado, de modo a subsidiar a decisão pela adesão a atas de registro de preços gerenciadas por outros órgãos.

31. A meu ver, tal qual o exame empreendido sobre a gestão do HFA no exercício de 2011, entendo que, relativamente às presentes contas, as impropriedades consignadas acima igualmente se revelam de natureza formal e evidenciam fragilidades nos controles internos administrativos da unidade, as quais justificam, apenas, a adoção de providências preventivas e/ou corretivas a cargo do dirigente máximo do HFA com vistas a sanear-las e evitar novas ocorrências da espécie.

32. Ressalto que esse também foi o entendimento adotado por este Tribunal em relação às contas do HFA de 2005 a 2010 e de 2013, nas quais a todas julgadas regulares com ressalva (Acórdãos nºs 1.209/2009, 3.964/2009, 1.155/2014, 5.187/2014, 6.313/2016, 10.260/2016 e 11.438/2016, da 2ª Câmara, e 2.637/2014 e 2.636/2014, do Plenário).

33. Assim, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, cabe julgar regulares com ressalvas as presentes contas relativamente à responsabilidade dos Srs. Túlio Fonseca Chebli e José Maria Lins Calheiros, dando-lhes quitação.

34. Outrossim, cabe dar ciência à entidade das impropriedades identificadas nos autos, como proposto pelo diretor da SecexDefesa, com vistas à prevenção futura da ocorrência de falhas de mesma natureza, lembrando que outras medidas com esse intuito já foram endereçadas à entidade pelo controle interno e/ou por este Tribunal.

35. Por fim, quanto aos outros dois responsáveis arrolados nestes autos, Srs. Álvaro Figueiredo Bisneto e Antônio Carlos da Silva Rodrigues, cabe o julgamento pela regularidade das contas, com expedição de quitação plena.

Ante o exposto, VOTO por que seja adotado a minuta de acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 4 de julho de 2017.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator